



Número: **0818537-44.2023.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **07/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 92.038,00**

Processo referência: **0801025-07.2023.8.14.0046**

Assuntos: **Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOSEIR MARTINS GADIOL (AGRAVANTE)	LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO (ADVOGADO) ANTONIO JOSE MARTINS FERNANDES (ADVOGADO)
MARCOS ANTONIO CORREA MARQUES (AGRAVADO)	MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO) ARIANE BORGES CORDEIRO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
20011809	11/06/2024 14:54	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0818537-44.2023.8.14.0000

AGRAVANTE: JOSEIR MARTINS GADIOL

AGRAVADO: MARCOS ANTONIO CORREA MARQUES

RELATOR(A): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDEFERIDA OITIVA DE TESTEMUNHA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO EM RAZÃO DE NÃO ESTAR INSERIDA NENHUMA HIPÓTESE CONSTANTE NO ROL DO ART. 1.015, CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER do Agravo Interno, e NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do eminente desembargador relator.

RELATÓRIO



RELATÓRIO

Tratam os autos de Agravo Interno interposto por contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento (ID 17404302).

Eis o teor do julgado:

“...Inconformada, a parte agravante interpôs o presente recurso a necessidade de análise do pedido liminar, e ainda questionando o indeferimento das provas testemunhais.

Eis o resumo dos fatos, passo a analisar a admissibilidade do recurso.

De início, deixo assentado que a matéria comporta decisão monocrática na forma do art. 932, III do CPC, posto que a Recorrente não satisfaz os pressupostos de cabimento do recurso, considerando que a matéria recursal não se encontra prevista no rol do artigo 1.015 do CPC/2015.

Pois bem, o artigo 1.015, do CPC, enumera as hipóteses nas quais é cabível o agravo de instrumento. Eis o teor da norma legal:

(...)

Na sistemática do novo Código de Processo Civil, buscou-se restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum, a fim de salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação" (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018 – TEMA 988).

No caso, houve a interposição de recurso de agravo de instrumento, que é um recurso processual que possui hipóteses para cabimento, estando previstas no artigo 1.015, do Código de Processo Civil, de 2015, contra ausência de análise do pedido liminar pelo juízo, bem como pelo indeferimento de prova testemunhal

Vê-se, assim, que, por ora, nada decidiu o magistrado no sentido de negar ou conceder a posse do bem ao Agravante.

Como decorre da manifestação do julgador, a questão será objeto de deliberação

após o contraditório. E não se tratando de decisão interlocutória negativa da pretensão postulada, não cabe a interposição do presente agravo de instrumento. De igual modo indeferimento de oitiva de testemunhas não consta no rol do art. 1.015 do CPC. Assim, o presente agravo não merece ser conhecido, pois manifestamente incabível pela sistemática do atual Código de Processo Civil.

Dessa forma, o presente Agravo de Instrumento é inadmissível, tendo em vista que a decisão atacada não se encontra no rol do artigo 1.015, do CPC, tampouco se encontra abarcada pela tese do STJ explanada no tema 988.

Ante o exposto, na forma do artigo 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.”

Insurgindo-se contra o *decisum*, a Recorrente ingressou com Agravo Interno, pedindo a reconsideração do julgado ou análise pelo colegiado, defendendo a mitigação do art. 1015 do CPC pelo STJ.

Contrarrazões pugnam a manutenção do *decisum* atacado.

É o relatório.

Remetam-se os autos à Secretaria Única de Direito Público e Privado para inclusão do feito em pauta de julgamento do Plenário Virtual.

Belém, 07 de maio de 2024.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

VOTO

VOTO

1. Pressupostos de admissibilidade:

A Recorrente satisfaz os pressupostos de cabimento do recurso, relativos à legitimidade, regularidade de representação, tempestividade, interesse recursal e preparo, inexistindo fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer.

2. Razões recursais:

Resumidamente, a Agravante defende o cabimento de Agravo de Instrumento no caso concreto, alegando que o decisum recorrido deve ser revisto, defendendo a possibilidade de interpretação extensiva do art. 1.015 do CPC.

No entanto, estou convencido de que as razões trazidas pela Recorrente não merecem prosperar, razão pela qual mantenho meu entendimento acerca da inadmissibilidade do Agravo de Instrumento à hipótese em exame.

Passo a explicar.

Da leitura do artigo que elenca as hipóteses de cabimento do recurso, vê-se que não está presente indeferimento de prova testemunhal.

Ora, tal determinação não apresenta cunho decisório capaz de ser desafiada por agravo de instrumento, e não se encontra enumerada no rol taxativo previsto no art. 1.015 do CPC.

O Juízo indeferiu oitiva de testemunha, hipótese, ou seja, a insurgência não se enquadra no art. 1.015 do CPC, muito menos é abarcada pela mitigação do Tema 988/STJ.

Assim, considerando que o agravante, nas razões do presente Agravo Interno, não trouxe argumentos suficientes a desconstituir a decisão monocrática que negou conhecimento ao recurso de agravo de instrumento, impõe-se o seu desprovimento.

2. Dispositivo.

Assim, ante os motivos expendidos alhures, CONHEÇO o recurso, todavia, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão monocrática de ID 17404302.

É o voto.

Belém,

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

Belém, 11/06/2024

